

SESQUICENTENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em sessão solene do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 1978, com a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, Ministros de Estado, Presidente e membros das Casas do Congresso, Presidentes e membros dos Tribunais Superiores, autoridades civis, militares e eclesiásticas, magistrados, Reitores e professores universitários, representantes de órgãos de classe, advogados e membros do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal comemorou século e meio de existência como o mais alto Tribunal Judiciário do País.

Na oportunidade, foram pronunciados os seguintes discursos:

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES (PRESIDENTE):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General-de-Exército Ernesto Geisel; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, General-de-Exército Adalberto Pereira dos Santos; Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Petrônio Portella; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Antonio Maciel; Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado; Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais Superiores; Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça; Senhores Ministros, Senhores Parlamentares; Senhores Desembargadores, Senhores Juizes; Senhores membros do Ministério Público; Senhores Advogados; Senhores Funcionários, demais autoridades civis, militares e eclesiásticas, Senhoras e Senhores.

Reúne-se o Supremo Tribunal Federal em sessão solene, com a totalidade de seus membros, perante os demais Poderes da República, e eminentes juizes que integraram esta Corte, presentes os Tribunais Superiores e de Justiça dos Estados, as mais conceituadas expressões do Ministério Público e da Classe dos Advogados, das Universidades, da Diplomacia, do Clero,

enfim, do que de mais representativo oferece a Nação no plano intelectual e, notadamente, jurídico, para comemorar século e meio de existência do mais alto Tribunal Judiciário do Brasil.

Com esta cerimônia, que timbra pela austeridade, alcança o Supremo Tribunal Federal o ponto mais alto da semana dedicada à significativa data que hoje transcorre, e para cuja celebração se associam os Poderes Irmãos: o Legislativo, com o lançamento de expressiva monografia que teve o prazer e a honra de apresentar; o Executivo, através dos Ministérios da Educação e do Exército, este, por intermédio de sua biblioteca, reeditando atualizada a obra de Laurenio Lago sobre o Supremo Tribunal Federal, aquele com concurso de monografias sobre a Instituição.

Com igual propósito, a Ordem dos Advogados, Seção do Distrito Federal, e a Associação de Juizes do Rio Grande do Sul.

A Universidade de Brasília, com o ciclo de conferências dos mais preclaros vultos da cultura jurídica do País, as quais, juntamente com preciosas contribuições de mestres renomados do direito serão editadas pelo Senado Federal.

Significativa se fez a solidariedade da Liga da Defesa Nacional homenageando o Poder, através do Fogo Simbólico, em todo o território do País, ao marcar o início da Semana da Pátria.

O Governo do Distrito Federal, através de sua Secretaria de Educação, promovendo palestras para mais de 40 mil escolares.

Alheios também não estiveram os órgãos de divulgação, os quais através da imprensa escrita, falada e televisionada, prestaram e continuam prestando sua inestimável contribuição.

Não posso omitir ainda o selo comemorativo, iniciativa do Ministério das Comunicações, e a contribuição da Casa da Moeda, com expressiva honraria do Ministério da Fazenda.

A Nação inteira, em verdade, e para prestígio do Poder Judiciário, não esqueceu, nem esquecerá jamais, o marcante acontecimento.

2. Relacão as origens, posto que remotas, do Tribunal Supremo, ao advento do Alvará de 10 de maio de 1808, no qual o Príncipe Regente, mais tarde D. João VI, de Portugal, complementando providências decorrentes da vinda da família real para o Brasil e pertinentes a uma melhor distribuição de justiça na colônia, tais como instituindo o Conselho Supremo Militar, os Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens e o Juiz Conservador da Nação Britânica, elevou a Relação do Rio de Janeiro a Casa de Suplicação do Brasil, estruturando-a nos mesmos moldes da que funcionava em Lisboa, a qual, com a invasão das tropas de Napoleão,

ficara, materialmente, impossibilitada de exercer jurisdição nos processos oriundos deste lado do Atlântico.

Considerada, na linguagem do Editó, “Superior Tribunal de Justiça”, estatuiu que nela findariam todos os pleitos, por maior que fosse o seu valor, cabendo-lhe, outrossim, a disciplina e a revisão, no amplo conceito de então, sobre as cortes das províncias, além de atribuições outras próprias do Tribunal Maior.

Provimentos novos se seguiram, exigidos pela colônia, que em tudo prosperava, convindo registrar que, ao regressar a Portugal, em 26 de abril de 1821, deixava D. João uma organização judiciária que, embora insuficiente, ainda assim correspondia aos anseios do povo.

Assim, quando as Cortes de Lisboa pretenderam extingui-la e às demais repartições criadas entre 1808 e 1821, em lei da metrópole de 13 de janeiro de 1822, o vexatório Diploma foi repudiado por todos, inclusive o Príncipe D. Pedro, que lhe negou execução.

A independência, em 7 de setembro, foi uma decorrência desses acontecimentos e de outros análogos que lhe antecederam e a seguiram.

3. Reconheço, todavia, que as origens próximas do Supremo Tribunal Federal assentam no Supremo Tribunal de Justiça, previsto na Constituição do Império, de 25 de março de 1824, em seu artigo 163.

Sua criação teve lugar quatro anos após, através da Lei de 18 de setembro de 1828.

Iniciativa de Bernardo Pereira de Vasconcelos, em sessão da Câmara de 7 de agosto de 1826, teve longa tramitação em ambas as Casas do Congresso.

Compunha-se a Corte de 17 juizes, com o título de conselheiros, recrutados das Relações por suas antigüidades. Usavam beca e capa e tinham o tratamento de excelência.

Instalou-se, em 20 de janeiro de 1829, sob a presidência de José Albano Fragoso, na Casa do Ilustríssimo Senado da Câmara, na expressão da época.

Pimenta Bueno, o mais autorizado intérprete da Carta Imperial, assim conceituava o augusto colégio:

“É uma instituição mista de caráter político e judiciário, em que o primeiro predomina mais, por isso que é o que mais garantias oferece à ordem social (*Direito público brasileiro e análise da constituição do império*, 1957, p. 345)”.

E, em ato de fé, afirmava:

“Tal é a natureza desta sublime instituição, ainda tão desconhecida e tão pouco considerada em nosso pobre país; ela, porém, está plantada no terreno

constitucional, e a Providência há de fecundá-la; há de ser entre nós o que é em outros Estados, aos quais tem prestado úteis e gloriosos serviços”.

(Idem, p. 347).

A competência do Tribunal alterou-se nos anos que se seguiram sem que lhe proporcionasse a mínima função política.

Na aplicação do direito, merece destaque a atribuição que lhe ensejou o Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1975, o de unificar a interpretação das leis civis, comerciais e criminais, quando ocorresse divergência de parte dos tribunais e juízes.

E exercia-se através dos Assentos, os quais se incorporavam à coleção de leis logo que fossem publicados no *Diário Oficial*.

E foi por sua equiparação às leis que o Supremo Tribunal Federal, desde o advento da República, os considerou inconstitucionais, segundo registra Cândido de Oliveira em sua conhecida *Legislação comparada*, p. 106.

A conturbada vida política do Império, a limitação de atribuições da novel instituição, sem poderes para declarar a inconstitucionalidade das leis, e a presença do Quarto Poder, o Moderador, não lhe proporcionaram todo o êxito que dela esperava Pimenta Bueno e tantos outros.

Seus anseios somente se concretizaram na fase republicana, com a criação do Supremo Tribunal Federal.

4. A primeira alusão ao Supremo Tribunal Federal, com esta denominação, decorre dos arts. 54, 55 e 58 da Constituição provisória a que se refere o Decreto nº 510, de 24 de junho de 1890.

Estatuía que a Corte se comporia de 15 juízes, nomeados segundo o art. 47, II, dentre os 30 juízes federais mais antigos e “os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”.

Mas precisamente dispõe o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, sobre a composição e competência do órgão, além de servir de estrutura da nova organização judiciária federal.

Em sua preciosa exposição de motivos, sinalava com sabedoria, Campos Salles, então ministro e secretário de Estado dos Negócios da Justiça, após justificar a imperiosa necessidade de sua pronta execução:

“... A magistratura que agora se instala no país, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano (certo referia-se a Marshall), envolve necessariamente o direito de verificar

si ellas são conformes ou não à Constituição e, neste último caso, cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito. Por este engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa”.

E destacava:

“Ahi está posta a profunda diversidade de índole que existe entre o poder judiciário, tal como se achava instituído no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos do systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto na elevada esphera da sua autoridade para interpor a benefica influencia do seu criterio decisivo afim de manter e equilibrio, a regularidade e a propria assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão”.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 só em pequenos detalhes o alterou, através de seus arts. 55 a 59. O número de juizes da Corte reafirmava ser de 15. E sua escolha se faria entre cidadãos de notável saber e reputação, nomeados pelo presidente da República e submetidos à aprovação do Senado.

O Decreto nº 1, de 26 de fevereiro de 1891, determinou que se instalasse logo a 28 seguinte a “1 hora da tarde”, no salão de sessões do antigo Supremo Tribunal de Justiça.

E assim se cumpriu; o recém-criado Colégio Judiciário reuniu-se sob a *presidência interina* de João Evangelista Negreiros Sayão Lobato, visconde de Sabará, como determinara o decreto. E procedida a eleição dos novos dirigentes, resultaram eleitos e empossados os Ministros João Antonio de Araujo Freitas Henrique e Olegario Herculano de Aquino e Castro, respectivamente nos cargos de presidente e vice-presidente.

5. Iniciava-se, desde aquele instante, para a Suprema Corte da “Nação brasileira”, a longa e árdua caminhada para confirmação dos poderes que lhe haviam sido outorgados, como guardião da Constituição e das leis.

A consolidação dessa prerrogativa não encontrava paralelo no regime abolido e era conquista de raros povos então contemporâneos.

Estava, assim, fatalmente predestinada a gerar incompreensões e contravérsias.

Infelizmente foi o que sucedeu, sulcando, em profundidade, a primeira etapa de sua atividade de crises com o Legislativo e, mais gravemente, com o Executivo.

Resistiu, porém, a instituição, nos limites que era possível esperar, notadamente se levando em consideração sua primeira composição, oriunda,

em grande parte, de juizes que provinham do regime decaído, pouco afeitos, pois, às contingências impostas pela vida republicana.

Superou a Corte os óbices, graças à coragem cívica e à firmeza de alguns de seus ministros e ao devotamento de outros, voltados todos ao decidido propósito de distribuir justiça.

E o fizeram, afirma a história, após memoráveis batalhas judiciárias, a começar pelo *habeas corpus* nº 300, tão conhecido, julgado em sessão de 23 de abril de 1892, sobre presos políticos. Pedidos análogos lhe seguiram, desafiando a fiel aplicação dos novos textos da Lei Maior.

Em todos eles figurou como impetrante o grande Rui Barbosa, cuja admiração crescia perante a Nação que, com o maior interesse, acompanhava os julgamentos.

Foi ele, sem dúvida, o maior defensor da instituição. Suas palavras bem exprimem o que lhe ia então na alma. E quase que dramaticamente assim falou ao Tribunal, ao sustentar o primeiro *habeas corpus*:

“Minha impressão, neste momento, é quase superior às minhas forças, é a maior, com que jamais me aproximei da tribuna, a mais profunda com que a grandeza de um dever público já me penetrou a consciência, assustada da fraqueza de seu órgão. Comoções não têm faltado à minha carreira acidentada, nem mesmo as que se ligam ao risco das tempestades revolucionárias. Mas nunca o sentimento da minha insuficiência pessoal ante as responsabilidades de uma ocasião extraordinária, nunca o meu instinto da pátria, sob a apreensão das contingências do seu futuro, momentaneamente associado aqui as ansiedades de uma grande expectativa, afogaram-me o espírito em impressões transbordantes como as que enchem a atmosfera deste recanto, povoado de temores sagrados e esperanças sublimes.

Subjugado pela vocação desta causa incomparável, custa-me, entretanto, a dominar o respeito, quase supersticioso, com que me acerco deste tribunal, o oráculo da nova Constituição, a encarnação viva das instituições federais. Sob a influência deste encontro, ante esta imagem do antigo areópago transfigurado pela distância dos tempos, consagrada pela América no Capitólio da sua democracia, ressurgem-me, evocada pela imaginação, uma das maiores cenas da grande arte clássica, da idade misteriosa em que os imortais se misturavam com os homens: Atenas, a olímpica, desenhada em luz na obscuridade esquiliana, assentando, na rocha da colina de Ares, sobranceira ao horizonte helênico, para o regime da lei nova, que deva substituir a contínua alternativa das relações trágicas, o rito das deusas estereis da vingança, pelo culto da justiça humanizada, essa magistratura da consciência

pública, soberana mediadora entre as paixões, que destronizou as Eumênicas atrozês.

O sopro, a que a República vos evocou, a fórmula da vossa missão, repercute a tradição grega, divinamente prolongada, através da nossa experiência política:

“Eu instituo este tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anúncio aos cidadãos, para que assim, seja de hoje pelo futuro adiante”.

Em homenagem que, com justiça, lhe prestou o Supremo Tribunal Federal, em 3 de novembro de 1949, assim encerrava Dario de Almeida Magalhães sua formosa e erudita oração:

“Homenageando ao maior dos advogados brasileiros, respeitáveis senhores ministros, homenageais, antes de tudo, ao advogado do Supremo Tribunal Federal, ao advogado da augusta instituição a que servis; ao reivindicador da vossa supremacia; ao patrono intemerato e intemorato da vossa judicatura, cuja majestade ele elevava a tal excelsitude que não encontrou no seu verbo iluminado expressões que a significassem, e houve de buscar nos lances da tragédia grega as palavras que vos repetiu, com ênfase apostolar:

“Eu instituo este tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anúncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante.”

Ocupa hoje o grande brasileiro, o eminente defensor das liberdades, lugar proeminente nesta Casa.

Em seu átrio, junto ao símbolo da justiça, talhado em bronze, se encontra o busto do eminente jurista, e suas palavras proferidas perante esta Corte se insculpem no mármore para que, perenemente, continuem a transmitir a todas as gerações a mensagem impregnada da fé que nunca o fez esmorecer na áspera caminhada em busca de uma melhor justiça.

6. Sem êxito no primeiro pedido, quando obteve apenas um voto, não desalentou, logrando sucesso ao ver julgado no ano seguinte, após várias derrotas, a petição em favor dos presos políticos recolhidos ao navio *Júpiter*.

Disse então Rui, redimindo-se das amarguras sofridas.

“... teremos pela primeira vez a visão desse pontificado quase divino da majestade judiciária, qual os americanos a criaram.”

Irritava-se o Governo. As crises se sucediam, mais ou menos graves, segundo as circunstâncias.

Ampliava-se o âmbito do *habeas corpus*, consolidando-se, por fim, com a contribuição e o talento de Pedro Lessa, na chamada *Doutrina brasileira do habeas corpus*.

Reagiu mais uma vez o Governo. E desta feita de forma terminante, com a ajuda do Congresso Nacional.

Adveio a Emenda Constitucional de 1926. Restringiu o instituto à liberdade de locomoção, limitando, dessarte, a atividade do órgão ao qual, através do remédio estreito, eram encaminhadas as reivindicações políticas.

Não ficou, todavia, o ensinamento sepultado no esquecimento. Antes, serviu de incentivo à instituição do mandado de segurança, alcançado através da Constituição de 1934, a qual, em seu artigo 113, nº 33, dispôs:

“Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito líquido, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.”

7. Após a Revolução de 1930 e através do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, foi reduzido para 11 o número de juízes do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1934 o manteve, posto que alterada a denominação para Suprema Corte, inspirada no Tribunal Maior dos EUA:

A Carta de 1937 restabeleceu a denominação originária, de 1891, e que se conserva até os nossos dias.

Permaneceu, não obstante, a mesma composição, inalterada na Constituição de 1946, e com as emendas que se lhe seguiram. Com o advento do A. I., nº 2, de 1965, o número de juízes foi aumentado para 16 e reduzido, afinal, para 11, pelo A. I. nº 6, de 1969, como se encontra hoje.

Tais reflexos defluíram dos acontecimentos políticos que conturbaram a Nação. Afetaram eles a competência do órgão, que a teve ampliada ou reduzida.

E não foi só. Projetaram-se, como era de esperar, nos julgamentos da Corte.

Dias difíceis teve que atravessar para bem cumprir sua missão.

Limito-me a rememorar, pelo ineditismo, o que ocorreu ao tempo do Estado Novo.

Seguindo sua reiterada e tranqüila jurisprudência, concedera o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança a servidores dos Estados, dos quais pretendia a União tributar vencimentos. Declarou por isso a inconstitucionalidade do art. 27 do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939 (R. F., 82-211).

O julgamento teve lugar a 30 de agosto de 1939.

Sucedeu que, seis dias após, adveio o Decreto-lei nº 1.564, o qual, invocando o art. 96 e seu parágrafo único, da Constituição então em vigor, não

só *manteve* o preceito tido por contrário àquela Carta, mas acrescentou, *verbis*:

“(...) ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.”

A repercussão não se fez demorar dentro e fora do Poder Judiciário. Periódicos e revistas especializados comentaram o procedimento governamental, e incisivas foram as palavras do presidente da Corte, Eduardo Espínola, e dos Ministros Laudo de Camargo e Carvalho Mourão (R. F., 80, 212-14).

E mais categórico foi o voto do Ministro Carlos Maximiliano no julgamento do Mandado de Segurança nº 623, ainda no mês de setembro, ao analisar a atitude governamental (R. F., 82, p. 300).

8. Novas alterações na competência da Corte foram introduzidas através das emendas constitucionais nº 1, de 1969, e 7, de 1977.

Adveio a última, já sobre a influência da reforma do Poder Judiciário, desencadeado com a memorável visita a esta Corte do eminente Presidente Ernesto Geisel, aqui presidente, a 16 de abril de 1974, um mês após assumir o Governo.

Dispondo-se Sua Excelência a desfechar a reforma, sujeitou-a, todavia, à apresentação pelo Supremo Tribunal Federal do “diagnóstico” sobre a situação real do Poder Judiciário.

Diligenciou-a o então presidente, Ministro Eloy da Rocha, reunindo vasto material informativo.

Foi ele objeto de aprofundado estudo, já na administração do Ministro Djaci Falcão, constituindo comissão especial, que teve a honra de presidir, e da qual participaram os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin.

Aprovado o diagnóstico pelo Supremo Tribunal Federal, encaminhado ao chefe da Nação, originou a Emenda nº 7, concretizando o primeiro passo na reforma.

A ela se seguiu o Projeto da Lei Orgânica da Magistratura, segundo e decisivo degrau ao fim colimado.

Sua proeminência dispensa considerações, e a dificuldade de sua elaboração já se fez notória.

Alimento esperanças de que nossos legisladores saberão descobrir nas verdadeiras fontes, ditadas pelo conhecimento jurídico e a experiência, o ensinamento e a inspiração para a grande e complexa tarefa.

Só assim, penso eu, poderão proporcionar ao Poder Judiciário o diploma pelo qual tanto anseia quanto carece.

De seu êxito dependerão as demais etapas que se hão de seguir na reforma judiciária, em busca de uma mais pronta, racional e verdadeira Justiça.

9. Às repercussões de cunho político, que se projetaram sobre a Corte e que geraram tantas dificuldades, somava-se a sobrecarga de trabalho.

Desde 1926 era ela objeto de estudos e passou a ser versada sob a denominação de Crise do S. T. F.

As alterações de sua competência, a divisão do Colégio em turmas, a criação do Tribunal Federal de Recursos, a ampliação das atribuições do reitor, a par do advento das súmulas, em 1964, não se fizeram suficientes.

A Constituição de 1967, art. 115, parágrafo único, c, explicitou, permitindo que o Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento, disciplinasse o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal.

Dela usou logo, visando abreviar as decisões.

A Emenda constitucional nº 1, de 1969, art. 119, parágrafo único, ampliou-a.

Pronta foi sua aplicação, através do art. 308 do novo regimento, aprovado em sessão de 18 de junho de 1970, substituindo-o a vetusta consolidação.

Proveitoso foi o resultado, como atestam as estatísticas.

Não, porém, como se faria mister. Daí o advento da Emenda Regimental nº 3, de 1975, aperfeiçoada pela de nº 4, de 1977.

Introduziu-se então o critério da *relevância* da questão federal nas causas que se explicitou, como meio único, a par da ofensa à Constituição, de autorizar o processamento do recurso extraordinário, nas hipóteses das letras *a* e *d*, inciso II, do art. 119 da Lei Maior.

Inspirou-se em procedimento igual adotado pela Corte Suprema dos EUA e que permitiu enfrentar situação análoga.

Seu resultado, aqui, ainda não se fez com o alcance obtido no país irmão. Informações registram que, em 1970, de mais de dois mil feitos ali protocolados, apenas 10% deles resultaram apreciados.

O critério restritivo observado na Corte americana não se alterou até hoje.

Nos anos de 1976 e 1977, o número de processos registrados no Supremo Tribunal alcançou 6.877 e 7.072, e os julgamentos foram, respectivamente, de 7.565 e 7.947.

Até 31 de agosto findo, as cifras se agravaram. O total dos registrados, inclusive as arguições de relevância e sentenças estrangeiras, alcançou a

5.023; as decisões foram em número de 5.319 e delas 5.117 já foram publicadas.

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, novas tarefas atribui à Corte, as quais já foram objeto de disciplinação através das emendas regimentais nºs 5, 6 e 7.

É de acentuar-se que os trabalhos da Corte se encontram atualizados, e avultado é o número dos recursos extraordinários que, em 30 dias, desde o seu ingresso, são devolvidos, devidamente decididos.

Convém, todavia, deixar registrado que o peso das atividades continua preocupando os julgadores, que, para vencê-lo, estão a exigir penosos sacrifícios até de sua própria saúde, e para os quais, de há muito, não há fins de semana livres, nem o total descanso das noites. Só assim conseguem manter em dia seus encargos funcionais.

10. Digníssimas autoridades. Seletor auditório.

Peço escusas pelo alongado desta oração. Como o Padre Antonio Vieira, repito: "Não tive tempo de ser breve."

Não é este nem o lugar nem o momento de fazer história. O que se registrou foi o indispensável.

É, porém, o momento e o lugar para que se preste justa homenagem.

Homenagem aos juizes que, neste século e meio de existência da instituição, deram a última palavra no desfecho de tantas e, por vezes, tão complexas controvérsias.

E o fizeram quase sempre, em público, como continuamos a fazer e o fazem todos os tribunais judiciários do país. À vista das partes e dos interessados em geral, proferindo seus votos e assumindo assim a total responsabilidade de suas afirmações e conclusões, diversamente de tribunais de outras nações, as mais democratizadas, as mais politizadas, inclusive os EUA, cuja Suprema Corte decide a portas fechadas, sem a presença sequer de um contínuo.

Procuo imaginar as dificuldades daqueles que mais remotamente ocuparam estas cátedras.

Vejo em suas mãos leis antigas, como as Ordenações do Reino, sábias, por certo, para outros povos e outras épocas.

Outros eram os homens que lhes cabia julgar. Ocupavam um mundo novo. Suas necessidades eram diversas, e diferentes os seus interesses.

Não poderiam assim encontrar, em todos os tempos, os dias tranquilos e suaves tais como aqueles que, certamente, desejariam e aos quais se refere a história do povo de Israel quando o julgava Simão Macabeu, filho do

sábio Adon, e ensinava as gerações que em três coisas repousa a vida: “na justiça estabelecida na lei; na verdade estabelecida no mundo e no amor de um homem pelo próximo, estabelecido em seu coração”. E alcançava o milagre a que se refere o escritor, da paz quase celestial.

Mas souberam os nossos juizes, com denodo e resignação, atravessar o primeiro século, assistindo uns à independência, outros à proclamação da República. Muitos à primeira conflagração mundial; outros à segunda, e vários deles, às conseqüências de ambas.

A todos, alguns atingidos pelo injusto e amargo libelo de João Mangabeira, bem respondido por Levi Carneiro, a todos, repito, o nosso preito de gratidão pelo muito que fizeram para prestígio da Corte na qual tanto confia o povo brasileiro.

Inspiramo-nos, a cada dia, no seu exemplo e nas lições que nos legaram.

Deslembrados de nós mesmos, cultuamos a nossa independência de juizes, indiferentes à presença ou ausência de maiores garantias, pois ela assenta mais no caráter e na consciência de cada um do que na própria lei.

Permitiram eles que desfrutemos hoje o clima de respeito que reina pelos demais Poderes ao Poder Judiciário e, em especial, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ele não reside, apenas, na letra da lei. É uma constante dos nossos costumes e do qual podemos nos envaidecer.

Neste dia — 18 de setembro de 1978 — em todos os recantos desta Pátria imensa, onde existir um juiz, ali se há de ter registrado, em ato público, o transcurso dessa efeméride.

No seu simbolismo, reflete a homenagem ao Supremo Tribunal Federal, o Tribunal da Federação que, ontem como hoje, vela pelos direitos de todos os que se abrigam sob as nossas leis.

Confie a Nação que a Corte de hoje não é diversa daquela à qual assim se referia o eminente Ministro Luiz Gallotti quando procurador-geral da República, há quase 30 anos:

“... nossa Corte Suprema soube sempre cumprir a sua alta missão constitucional, impávida e serenamente, mesmo nas horas mais difíceis e de maior perigo, usando a falta de outra, de sua imensa força moral, e jamais desertando de seu nobre dever de guarda impertérrito da Constituição e das leis.”

(Edgar Costa, *Os Grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal*, I, p. 6).

Igualmente, respondendo a aleivosias, disse Oswaldo Trigueiro, com sua vasta experiência de político, advogado, professor, diplomata, procurador-

geral da República, juiz e imparcial analista, em conferência recente perante a Universidade de Brasília:

“Dizer-se que o Supremo Tribunal sempre esteve a favor das forças dominantes é menos um juízo crítico do que a constatação de uma contingência inelutável. Toda ordem jurídica reflete, necessariamente, as condições dominantes em determinado momento político e social. A missão dos Tribunais não é outra senão a de defender a ordem estabelecida, aplicando leis que não são feitas por eles. O Brasil é um país de direito escrito, somente alterável pelo legislador instituído ou pelo legislador revolucionário, e não pelos tribunais regulares. E isso não ocorre somente no Brasil. Antes da Emenda XIII, a Suprema Corte americana, evidentemente, não podia extinguir a escravidão. Do mesmo modo, a partir de 1917, nenhum tribunal russo pôde reconhecer o direito à propriedade imobiliária. Nunca é demais repetir que os Tribunais não julgam a lei, julgam segundo a lei”.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal se manteve sempre independente e imparcial.

Seus juízes em todos os tempos julgaram como entendiam em sua consciência, de direito e justiça.

11. Por fim, quero agradecer a Deus que me proporcionou a grande honra de presidir esta solenidade.

Bendigo-o por haver velado sempre sobre esta Casa, inspirando seus juízes.

E tenho fé que Ele há de continuar protegendo-a pelos dias vindouros, para que persevere em sua alta missão constitucional, cabendo aqui repetir a verdade do salmo: . . . “Se o Senhor não guardar a cidade, debalde vigiam as sentinelas”.

O SR. MINISTRO THOMPSON FLORES (*Presidente*) — Antes de encerrar a sessão, quero manifestar a gratidão do Supremo Tribunal Federal pelo comparecimento de Suas Excelências o Senhor Presidente da República, o Senhor Vice-Presidente da República, os Senhores Presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional, os Senhores Senadores e Deputados, todas as demais autoridades, advogados, servidores desta e de outras Cortes, Senhoras e Senhores que aqui compareceram prestigiando esta cerimônia cívica.

Solicito, outrossim, que os presentes aguardem em seus lugares a retirada de Sua Excelência o Senhor Presidente da República e da Corte para o Salão Branco, contíguo, onde o Supremo Tribunal Federal oferece recepção a todos os seus convidados.

Peço especial atenção para o ato cívico de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, logo após o encerramento desta sessão.

Declaro encerrada a sessão.

O SENHOR GENERAL DE EXÉRCITO ERNESTO GEISEL (*Presidente da República*) — Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Thompson Flores, Senhores Ministros, meus Senhores, minhas Senhoras.

Na oportunidade em que se comemoram 150 anos da existência do Supremo Tribunal Federal, o Conselho da Ordem Nacional do Mérito propôs conferir a Vossa Excelência, e eu acedi, o grau de Grã-Cruz da referida Ordem.

Este ato é uma homenagem do Poder Executivo ao Poder Judiciário, em primeiro lugar, demonstrando a harmoniosa convivência, que considero exemplar existente entre os dois Poderes, sem prejuízo da independência recíproca que lhes cabe. E também uma homenagem a esta Casa, a todos os que aqui trabalham, aos Senhores Ministros, que decidem os problemas mais graves e sérios, de interesse humano, neste País. Mas é, principalmente, o reconhecimento dos elevados méritos de Vossa Excelência, Senhor Ministro Presidente, e do trabalho que tem desenvolvido, ao longo de sua vida, como cidadão e como magistrado, em benefício da Nação brasileira.

Com muita honra e satisfação, faço-lhe a entrega da insígnia da condecoração conferida e do diploma correspondente.